

A. I. N° - 232892.0035/06-0  
AUTUADO - DURCILEIDE CARNEIRO SILVA LOPES  
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 12/07/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0230-05/06**

**EMENTA:** ICMS. CADASTRO DE CONTRIBUINTES. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária deste Estado determina, no caso de mudança de endereço do estabelecimento, que esta alteração cadastral deve ser informada previamente ao Órgão Fazendário. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 17/5/2006, cobra multa no valor de R\$460,00 tendo em vista a falta de comunicação à Secretaria da Fazenda da mudança de endereço do estabelecimento autuado.

O autuando, em defesa (fl. 16), demonstrou surpresa pelo fato de ter recebido o Auto de Infração no seu novo endereço, que fica na mesma rua. Disse que havia entrado em contato com a Repartição Fiscal para saber se poderia mudar de endereço sem realizar alteração contratual. Foi informado que poderia realizar tal mudança e, de imediato, fazer a alteração de endereço, primeiro junto à Junta Comercial e em seguida, na Inspetoria. Afirmou que foi assim que agiu, conforme poderia ser provado pela cópia de Protocolo que apensou aos autos.

Dizendo que não houve dolo ou má fé em seu procedimento, apenas equívoco de interpretação, já que, pela informação prestada por funcionário fiscal, cuja identificação não mais poderia dizer, bem como, pelo seu desconhecimento da legislação tributária, assim agiu. Além do mais, tomou tal atitude tendo em vista que foi despejado do imóvel onde funcionava. Porém informou o fato aos correios, o que permitiu receber a correspondência da Secretaria da Fazenda.

Após tais colocações, requereu a improcedência da autuação ou o cancelamento do Auto de Infração, pois a multa era muito alta diante do seu faturamento mensal.

A autuante, em sua informação (fls. 28/29), observou que a visita fiscal se deu em 12/6/2006, ocasião em que foi constatada a irregularidade ora em combate.

Quanto à afirmativa de que o erro cometido teve como causa informação equivocada da repartição fiscal, observou que o próprio sujeito passivo, quando de sua contestação, afirmou o contrário, ou seja, recebeu informação correta.

Ao analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, provado que ele somente solicitou a mudança de endereço junto à Junta Comercial em 19/5/2006, portanto após a visita fiscal.

Ratificou o procedimento fiscal.

## VOTO

A infração ora em combate trata da cobrança de multa (obrigação acessória) pelo fato da empresa autuada ter transferido o seu endereço sem o ter comunicado à Repartição Fiscal.

Preliminarmente observo que o art. 161, I, do RICMS/97 (Dec. nº 6.284/97) determina que nos casos de mudança de endereço da empresa, esta informação deve ser previamente feita à Repartição Fiscal. Se esta situação não acontecer, determina a Lei nº 7.014/96 no seu art. 42, XV, “g” a exigência de multa no valor de R\$460,00 pela irregularidade de cunho acessório cometida.

Pelas provas trazidas aos autos, em 12/5/2006, o fisco estadual, em visita á empresa, constatou que o sujeito passivo estava funcionando em endereço diverso daquele cadastrado na Secretaria da Fazenda (fl. 3). Esta irregularidade foi consignada no Termo de Visita Fiscal que foi assinada pelo gerente da mesma. Somente em 19/5/2006, portanto após esta constatação pelo fisco estadual, é que o contribuinte providenciou perante a Junta Comercial a alteração cadastral, conforme determina a legislação tributária (fl. 22).

O fato de ter sido despejado do imóvel onde se encontrava estabelecido, fato não provado, não pode ser aceito para desconstituir a desobediência á norma legal.

Se, acaso, houve informação equivocada da Repartição Fiscal, fato além de não provado, pelo próprio relato do autuado, ela foi dada de forma correta. Apenas o contribuinte mudou o endereço do estabelecimento e não tomou qualquer providência imediata para cumprir a norma legal. Estas providências somente foram realizadas alguns dias após visita fiscal.

No mais, não posso atender o pleito do defendantem dispensar a multa aplicada, pois a mesma se encontra claramente expressa na Lei do ICMS deste Estado.

Em vista do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração para cobrar a multa no valor de R\$460,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232892.0019/06-4, lavrado contra **DURCILEIDE CARNEIRO SILVA LOPES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art.42, inciso XV, alínea g, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR